

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2 008

(Do Sr. Luis Carlos Heinze )

Dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo importador de produtos agroindustriais, acrescentando § 8º ao art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (que lhe foi acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que lhe foi acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, passará a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 22-A .....

§ 8º *As contribuições a que se referem o caput deste artigo serão devidas pelo importador de produtos agroindustriais que, se produzidos no Brasil, sujeitaram o produtor rural pessoa jurídica à sua incidência, e as alíquotas mencionadas no caput serão aplicadas sobre o preço do faturamento para venda no mercado interno”.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade.

As especificidades da produção rural exigem que a contribuição social devida por esse segmento da economia seja cobrada mediante incidência de alíquotas sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Nesse sentido, o art. 22-A, acrescentado à Lei nº 8.212, de 1991, dispõe no *caput* que:

*“Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade”.*

Constata-se que o legislador optou por onerar a comercialização de produtos agroindustriais, em substituição às incidências previstas nos incisos I e II do art. 22 da referida Lei nº 8.212, de 1991.

Essa circunstância faz com que os produtores agroindustriais brasileiros suportem, na composição de seu custo de produção e comercialização, a incidência das alíquotas mencionadas no referido dispositivo legal.

No entanto, verifica-se que estão sendo introduzidos no território brasileiro produtos agroindustriais provenientes de países que não adotam a incidência de contribuições sociais sobre sua comercialização, o que implica em concorrência desleal com o produtor brasileiro.

Essa situação contraria o disposto no art. 7º do Tratado de Assunção, o qual estabelece:

*“Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um Estado Parte gozarão, nos outros Estados Partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional”.*

Ora, o Brasil assumiu o compromisso internacional, no âmbito do Merco-Sul, de dar aos produtos originados do território dos demais Países o mesmo tratamento aplicável ao produto nacional, referente a impostos, taxas e outros gravames internos. Em nenhum momento o acordo internacional garante privilégios ao produto estrangeiro, em detrimento do produto nacional.

Em face do exposto, torna-se imperioso, para a efetivação da isonomia tributária prevista no art. 7º do Tratado de Assunção, que os produtos agroindustriais provenientes do exterior sejam submetidos à mesma incidência das contribuições sociais a que se submetem os produtos brasileiros.

Para corrigir a legislação tributária, estou apresentando o presente projeto de lei, que introduz § 8º ao art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, de seguinte teor:

*“As contribuições a que se referem o caput deste artigo serão devidas pelo importador de produtos agroindustriais que, se produzidos no Brasil, sujeitariam o produtor rural pessoa jurídica à sua incidência, e as alíquotas mencionadas no caput serão aplicadas sobre o preço do faturamento para venda no mercado interno”.*

A aprovação do projeto ora apresentado significará a correção da esdrúxula situação hoje existente, permitindo o tratamento tributário isonômico da produção agroindustrial, com observância do art. 7º do Tratado de Assunção.

Tendo em vista a magna importância da matéria, estou certo de que a proposição obterá o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em            de            de 2 008.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE